



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 018/2023 QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, O DIA MUNICIPAL DA FIBROMIALGIA, FILAS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Jhony dos Santos Silva

Relator: João Francisco Silva

I - RELATÓRIO DA MATÉRIA:

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 018/2023, de autoria do Vereador Jhony dos Santos Silva, que objetiva a inclusão no calendário municipal o dia da Fibromialgia, a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio, visto que já é instituído em âmbito nacional a sua conscientização e enfrentamento por meio da Lei Federal nº14.233, de 03 de novembro de 2021, com a criação de filas e vagas de estacionamento preferenciais.

A proposta traz como justificativa a necessidade de atender a demanda da população municipal que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes, migrando para várias partes do corpo e se manifestando nos tendões e articulações, pois é uma patologia relacionada ao funcionamento do sistema nervoso central.

Este é o breve relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa, encontrando, ainda, respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município, como matéria de natureza não concorrente que visa regulamentar interesse local, insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Logo, por se tratar de matéria que envolve o princípio da predominância de interesse local e conseqüentemente aos interesses relacionados diretamente às necessidades de melhorias, é de competência também do legislativo do município.

Diante do caráter regulamentador, não há qualquer óbice ao projeto de lei ordinária, bem como possui arrimo no art. 13, incisos III, da LOMI.

Art. 13 – Ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial, sobre:

III – programas municipais de desenvolvimento;

A intenção de instituir no município de Imperatriz, o dia Municipal da Fibromialgia, irá promover o surgimento de filas e vagas preferenciais, logo diminuindo as limitações à mobilidade dos portadores de Fibromialgia.

Passando ao aspecto legal e constitucional, a Carta Magna no seu art. 5º, inciso XV, assegura o direito fundamental da liberdade de locomoção no Brasil, assim, trata especificamente sobre a matéria em análise.

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Afora esse dispositivo mencionado acima, há na Constituição Estadual do Maranhão, em seu art. 12, inciso I, alínea b, que tutela sobre proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências, vejamos:

Art. 12 – Compete, ainda, ao Estado:

III – Em comum com a União e os Municípios:

b) Cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e garantir as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

Assim, considero preenchidos os requisitos do juízo de admissibilidade e passo ao mérito em sede de análise de legalidade e Constitucionalidade.

Entretanto, tendo em vista que a análise dever ser de aspectos técnicos de legalidade e constitucionalidade, este relator **VOTA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

III. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Neste diapasão foi observado que o citado diploma apesar de estar em consonância ao que rege ao juízo de **admissibilidade**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto atende preceitos constitucionais e infraconstitucionais, já mencionados.


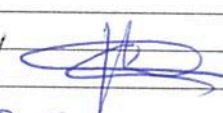
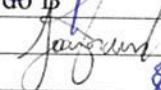

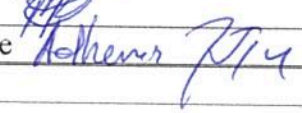
Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,


Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva – PP	
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B	
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB	
1º SECRETÁRIO	Marcio Renê Gomes de Sousa - PTB	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade	
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD	
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AO _____ DIA DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.


07/08/23